

Divulgação de Nota Recomendatória Atricon – Primeira Infância

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que se atentem aos termos [Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023](#), publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

São apresentadas recomendação ao Poder Executivo e Legislativo acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA):

1. Observar se o seu território já possui o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), conforme disposto na [Lei Federal nº 13.257/2016](#) (Marco Legal da Primeira Infância), bem como se há comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância instituído e, caso inexistente, providenciar a elaboração e aprovação, em cumprimento à determinação legal;

2. Verificar se a prioridade da primeira infância consta no texto da respectiva Lei do Plano Plurianual aprovada em seu território, de maneira expressa e identificável, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado, com metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis, em compatibilidade com o Plano da Primeira Infância (PMPI). Caso não conste, o Poder Executivo precisa encaminhar ao Legislativo projeto de alteração providenciando a devida inclusão, com o seguinte texto sugestivo (similar ao artigo 10 da Lei Federal nº 13.971/2019):

Art. xx Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e serão orientados pelas diretrizes de que trata o art. xx.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2022 a 2025 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

3. Garantir que o PPA apresente, no mínimo:

a) as metas desdobradas adequadamente, de modo a permitir a identificação das respectivas metas e estratégias do PMPI;

b) os objetivos dos programas e as finalidades das ações que permitam identificar com clareza o que deve ser alcançado e o caminho a ser trilhado para o seu alcance;

c) os programas desdobrados em ações que permitam identificar as atividades concretas para a sua execução;

d) os programas finalísticos com indicadores e linha de base com vistas a possibilitar acompanhamento anual da sua evolução;

e) as metas das ações com os resultados esperados de forma quantificada e regionalizada e com o registro do período esperado para seu alcance;

f) os programas de duração continuada construídos mediante diagnóstico prévio das áreas prioritárias de atendimento da primeira infância, previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.257/2016;

g) as atribuições do respectivo ente federativo, naqueles programas em que haja compartilhamento de ações, tendo em vista o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; e

h) a previsão de produção de informações estruturadas que permitam o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do alcance das ações planejadas.

4. Garantir que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja aprovado com, no mínimo:

a) as metas e prioridades da Administração Pública relacionadas com o PMPI e Plano Municipal de Educação (PME);

b) os possíveis critérios e a forma de limitação de empenho que afetem as metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, com justificativa adequada para tal ato, preservando as obrigações constitucionais e legais exigidas pelas políticas públicas voltadas à primeira infância;

c) previsão orçamentária para que a demanda manifesta por vagas de Educação Infantil seja atendida de forma integral, bem como para que haja evolução gradual no cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, em sintonia, inclusive, com a [Lei Federal nº 14.851](#), de 2024;

5. Contemplar os objetivos e as metas definidos no ciclo de políticas públicas para a primeira infância no texto do Projeto de LDO, de maneira a possibilitar a sua execução e a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA);

6. Atuar na discussão e aprovação do Projeto de LDO de maneira a atender à diretriz de transparência dos recursos investidos na primeira infância, prevista no artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância;

7. Garantir que as diretrizes orçamentárias relacionadas à primeira infância considerem a perspectiva da proteção integral e envolvam as diversas áreas e políticas: saúde, educação, assistência, entre outras, em sintonia, inclusive, com a [Lei Federal nº 14.880](#), de 2024;

8. Assegurar que os programas e as ações relacionados à primeira infância previstos no Projeto de LOA apresentem, pelo menos:

a) as respectivas metas e estratégias do PMPI e do PME, consignadas no PPA e na LDO;

b) as dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, devidamente codificadas, com vistas a viabilizar sua plena execução, monitoramento e avaliação;

c) as dotações orçamentárias que busquem o atendimento da demanda de Educação Infantil; e

d) a previsão de atuação intersetorial com programas de governos de outras áreas relacionadas com as metas e estratégias do PMPI;

9. Capacitar agentes públicos de ambos os Poderes sobre as formas de incluir a primeira infância nas peças orçamentárias, inclusive incentivando que façam os cursos gratuitos, a exemplo dos cursos “[Primeira Infância Primeiro no PPA](#)” e “[Lei de Diretrizes Orçamentárias para Municípios](#)”, disponíveis na plataforma EV.G, da Escola Nacional de Administração Pública (Enap);

10. Dar continuidade à priorização da primeira infância nos processos de discussão, elaboração, apreciação e execução das leis de cada ciclo orçamentário, atentando também às diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este texto não substitui o publicado no [DOE TCE/MS nº 3834](#) do dia 22 de agosto de 2024.



SECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO



GERÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO